



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

**EXCELENTÍSSIMO^(A) SENHOR^(A) JUIZ^(ÍZA) DA ____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT**

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”.

Rui Barbosa¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Promotor de Justiça que subscreve a presente, com fundamento no art. 37, §§ 4º e 5º, art. 127, caput, e 129, inc. III, todos da Constituição Federal, nos arts. 25, inc. IV e 26, ambos da Lei Federal nº 8.625/1993 e artigo 17 da Lei Federal nº 8.429/1992, vem a presença de Vossa Excelência promover a presente

**AÇÃO CIVIL² POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c.c. DECLARAÇÃO
DE NULIDADE DE CONTRATO c.c. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO**

em face de

MURILO DOMINGOS, brasileiro, casado, ex-Prefeito de Várzea Grande/MT, portador do RG/SSP/SP nº 3.114.142, inscrito no CPF nº 242.393.308-82, filho de Elias Rassi Domingos, nascido aos 21.02.1941, residente e domiciliado na Avenida da FEB, nº 861, Bairro Manga, Várzea Grande/MT, CEP: 78.115-806;

1 Senado Federal, RJ. **Obras Completas**, Rui Barbosa. v. 41, t. 3, 1914, p. 86

2 Art. 129, inc. III, da CRFB/1988 c.c. Lei nº 7.347/1985 c.c. Lei nº 8.429/1992.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, brasileiro, casado, ex-prefeito de Várzea Grande/MT, natural de Clementina/SP, nascido aos 25.06.1965, filho de Lúcio Nardo e de Onélia Andreata Nardo, inscrito no RG nº 479.934-SSP/MT e CPF nº 419.919.401-06, residente e domiciliado na Avenida Nuenos Aires, nº 322, Edifício Amadeu, Apartamento nº 2301, Cuiabá/MT, CEP: 78.060-618;

CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.076.083/0001-90, com endereço na Avenida Alzira Santana, nº 1071, Bairro Nova Várzea Grande, no município de Várzea Grande/MT, CEP: 78.135-626, e-mail: contabilidade@nhambiquaras.com.br;

RÔMULO CESAR BOTELHO, brasileiro, empresário, filho de Venina Vieira Botelho, inscrito no RG nº 479.934-SSP/SP e CPF nº 340.447.011-72, nascido aos 24.09.1964, podendo ser encontrado na Rua das Timbauvas, Quadra X1, Lote 1, Alphaville 1, Cuiabá/MT, CEP: 78.061-306;

BENEDITO GONÇALO DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos de Várzea Grande/MT, nascido aos 14.12.1968, filho de Francisca Helena de Figueiredo, residente e domiciliado na Rua Itapuí, nº 387, Condomínio João Filho, V 17, Várzea Grande/MT, CEP: 78.125-075;

JAQUELINE FAVETTI, brasileira, Servidora Pública Municipal, ex-Presidente da Comissão de Licitação, inscrita no CPF nº 405.439.511-20, nascida aos 28.11.1966, filha de Hilda Ana C. Favetti, residente e domiciliada na Av. Manoel Henrique Ferreira, nº 196, Jardim Maria Izabel, Jardim dos Estados, Várzea Grande/MT, CEP nº 78.158-578;

MILTON NASCIMENTO PEREIRA, brasileiro, servidor público municipal, nascido aos 04.08.1956, inscrito no CPF nº 205.529.719-87, filho de Margarida



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Nascimento, residente na Av. Beira Rio, nº 3300, Bloco 03, Apto. nº 404, Av. Manoel José de Arruda, Cuiabá/MT, CEP nº 78.025-190;

MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, brasileira, ex-membro da comissão de licitação, servidora pública municipal, podendo ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT;

ENEAS ROSA DE MORAES, brasileiro, casado, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação, filho de Nina Figueiredo de Moraes, inscrito no RG/SSP/MT nº 068307 e do CPF nº 001.915.661-87, nascido aos 04.11.1938, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 1150, apto nº 604, Bairro Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP: 78.005-101;

JORGE LUIS GOMES ALVES, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, filho de Sônia Selma Gomes Alves, inscrito no RG/SSP/MT nº 2396511-8 e CPF nº 280.251.050-91, nascido aos 08.01.1959, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 401, Bairro Jardim Imperador, no município de Várzea Grande/MT, CEP: 78.125-640 (também podendo ser encontrado na empresa Vitória Distribuidora de Cosméticos Ltda.-ME, localizada na Avenida Alzira Santana, nº 1051, Sala 01, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande/MT, CEP: 78.135-750); e

LUIZ CARLOS SAMPAIO, brasileiro, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Várzea Grande, inscrito no RG nº 579.165-4 SSP/MT e CPF nº 474.996.058-68, nascido aos 01.10.1952, residente e domiciliado na Travessa Maracaju, nº 360, Várzea Grande/MT, CEP: 78.110-460 (também podendo ser encontrado na empresa São Lucas Construções, Comércio, Administração e Serviços, localizada na Avenida Filinto Müller, nº 1853, Sala 03, Centro, Várzea Grande/MT, CEP: 78.110-300), assim o fazendo pelos seguintes fatos e fundamentos:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

1. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS – INTRODUÇÃO.

A ação ora ajuizada, fundamentada na documentação que instrui o Inquérito Civil nº 017/2011 (SIMP: 012721-006/2010), tem por finalidade a condenação das pessoas físicas e da pessoa jurídica arroladas no polo passivo ao ressarcimento de dano ao erário do montante correspondente a R\$ R\$ 17.242.993,62 (dezessete milhões duzentos e quarenta e dois mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), decorrente de fraudes ocorridas no Processo Licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 005/2006, bem como na inexecução do respectivo Contrato nº 119/2006, praticadas pela empresa ora demandada, em conluio com os demais sujeitos passivos arrolados, nos termos descritos nesta petição.

O Ministério Público instaurou procedimento investigatório, após tomar conhecimento de denúncia de irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Município de Várzea Grande e a empresa Construtora Nhambiquaras Ltda., que tinha como objeto a prestação de serviços de manutenção da iluminação pública, pois, apesar das altas cifras recebidas mensalmente pela empresa contratada, as vias públicas da cidade permaneciam às escuras.

Em diligência, verificou-se que, por meio do Contrato nº 119/2006, a empresa Construtora Nhambiquaras Ltda., após vencer a Concorrência Pública nº 05/2006, do tipo menor preço, tinha como obrigação a execução e manutenção de obras de Engenharia Elétrica no Município de Várzea Grande, pelo período de 04 (quatro) anos, a partir do dia 21 de novembro de 2006, recebendo, em contraprestação, o valor global de R\$ 7.724.995,77 (sete milhões, setecentos e vinte quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos).

Apurou-se que o contrato foi prorrogado, por meio do 1º Termo Aditivo, até o dia 22 de fevereiro de 2011; posteriormente, até o dia 23 de julho de 2011; e, por fim, até o dia 24 de novembro de 2011.

Ao ser prorrogado o contrato pela primeira vez, também o valor global foi



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

alterado, acrescentado-se 25% (vinte e cinco por cento) ao valor original, correspondente a R\$ 1.931.248,94 (um milhão, novecentos e trinta e um mil e duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Ao longo do procedimento investigatório, após realizadas diligências, requisitadas perícias e ouvidas testemunhas, foram descortinadas diversas fraudes e ilegalidades, que ensejaram enorme prejuízo ao erário de Várzea Grande.

O então Prefeito de Várzea Grande, MURILO DOMINGOS, o Secretário de Infraestrutura, BENEDITO GONÇALO DE FIGUEIREDO, e a presidente da Comissão de Licitação, JAQUELINE FAVETTI, simularam a existência do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 005/2006, artificialmente realizado na referida modalidade, o que foi determinante para a realização do desvio de dinheiro público em favor das empresa NHAMBIQUARAS, em razão do pagamento, superfaturado da obra e dos materiais, sem a devida contraprestação, com o que contribuíram decisivamente os demais requeridos SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, BENEDITO PINTO DA SILVA, JORGE LUIS GOMES ALVES e LUIS CARLOS SAMPAIO, que atestaram falsamente as notas fiscais.

Assim, visa a presente ação a condenação dos requeridos no ressarcimento dos danos ocasionados pela sua atuação ímproba, não sendo possível a condenação nas demais sanções da Lei Federal nº 8.429/1992, em virtude da prática dos atos de improbidade, haja vista a transcurso do prazo prescricional.

1.2. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS – VÍCIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

As várias irregularidades encontradas no Processo Licitatório evidenciam verdadeiro esquema fraudulento para permitir o direcionamento de recursos públicos para os sócios da pessoa jurídica vencedora da licitação, com a concorrência de agentes públicos e da presidente e demais integrantes da comissão de Licitação.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

A seguir, serão apontados os elementos que levam a essa conclusão.

1.2.1. DA FALTA DE COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Analisando detidamente o processo licitatório, verifica-se imediatamente duas irregularidades insanáveis, que o tornam nulo e permitem a conclusão de que houve conluio para o direcionamento do certame.

O primeiro é a ausência de fracionamento da licitação.

O segundo, a falta de descrição do memorial descritivo da obra no edital.

Vejamos detalhadamente cada irregularidade.

Extraí-se do edital, que o objeto da licitação é a contratação de empresa para a execução e manutenção de obra de engenharia elétrica no município de Várzea Grande. No entanto, em seu Anexo II estão listados produtos a serem adquiridos para a execução dessa obra.

Como se vê, a licitação, na verdade, não se restringiu à execução de obra, mas abrangeu a aquisição de materiais também, tudo em um só lote, ou seja, por “preço global”.

Preceitua a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 23, §1º, quanto à concentração ou divisão das obras, serviços e compras efetuadas pela Administração:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

A respeito do tema, o próprio TCU editou a Súmula nº 247, cujo teor diz:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Interpretando o dispositivo citado, ensina Marçal Justen Filho³ que:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz a licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isto aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução dos preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”.

Contudo, o parcelamento somente se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração. Sobre esse último ponto já se manifestou o e. Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“(...) o favorecimento à competição deve ocorrer sem que haja perda da economia de escala, de forma a propiciar efetiva vantagem para a

³ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 366.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Administração. Isso porque não é razoável o parcelamento na hipótese de acarretar acréscimo no valor a ser contratado” (Acórdão nº 306/2005 – Plenário – Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER – Publicação: 30/03/2005).

Destarte, para que o ente licitante não promova o parcelamento do objeto, “deve o gestor apresentar justificativa fundamentada” (TCU – Acórdão nº 2170/2008 – Plenário – Rel. Min. AUGUSTO NARDES – Publicação: 03/10/2008), explicitando que o fracionamento implicaria em prejuízo técnico ou deficit quanto à economia de escala. Contudo, tais comprovações não ocorreram no caso dos autos.

Ao englobar serviço e produto em um único lote, a Administração restringe a competitividade, pois empresas que poderiam fornecer produtos de menores preços, poderiam não fazer o serviço de engenharia, e o contrário também. Assim, limitou-se a participação de empresas que poderiam fornecer menores preços ou em serviço, ou em produtos, por não fornecerem ambos concomitantemente.

E foi exatamente por esse motivo que a empresa DISFAME, que adquiriu o edital do certame, deixou de participar da licitação, pois não dispunha de mão de obra para fornecer o serviço de engenharia elétrica, apesar de possuir os produtos elétricos previstos no edital.

Acerca do tema, a jurisprudência também se posiciona de forma favorável ao fracionamento da licitação para aumentar a competitividade. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DE LICITAÇÃO – Pregão Presencial nº 19/09, promovido por Osasco. Alegada restrição indevida à competitividade do certame – Sentença de procedência – Apelação do réu e reexame necessário. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE INJUSTIFICADA. Registro de preços. Diversos tipos de carne aglutinados no mesmo objeto como gêneros alimentícios. Ausência de fracionamento por tipo de carne que viola a estrutura do mercado frigorífico e resulta em menor competitividade. Ausência de justificativa válida para a restrição. SENTENÇA MANTIDA. Apelo desprovido. (TJSP; APL: 289574820098260405 SP 0028957-48.2009.8.26.0405, Relator: João Carlos



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Garcia, Data de Julgamento: 07/11/2012, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/11/2012)

Ficou claramente demonstrado nos autos que houve a limitação da competitividade ante o comparecimento apenas da empresa que se sagraria vencedora.

Apesar de outras empresas terem adquirido o edital, apenas a Construtora Nhambiquaras compareceu ao ato de Abertura de Habilitação, o que causa estranheza haja vista tratar-se de uma concorrência de grande porte.

Ademais, a participação de apenas um licitante fere também o princípio da competitividade, mormente tratar-se de concorrência, cujo critério é o de menor preço. Não é possível escolher a proposta mais vantajosa para a Administração com apenas um participante.

O e. Superior Tribunal de Justiça já considerou irregular a licitação quando comparece apenas um licitante para o certame. Senão vejamos:

"A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis." (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008)" (STJ, RMS 23360/PR, T1 – PRIMEIRA TURMA, Ministra DENISE ARRUDA, J. 18/11/2008).

Outro ilícito encontrado no certame, que impediu a competitividade, foi a ausência do Projeto Básico e de seu Memorial Descritivo.

A própria Lei Federal nº 8.666/1993 exige, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e consequente responsabilização do agente público, a existência do projeto básico, conforme leitura combinada do § 2º, inciso I e § 6º, do art. 7º:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

“Art. 7º

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”

Comenta Marçal Justen Filho⁴ que:

“Nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei 8.666/1993 pode ser instaurada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). A exigência da elaboração de projeto básico é imposta como condição para instauração da licitação precisamente porque é necessário conhecer os detalhes e as características do objeto a ser contratado para definir as condições da disputa.”

Em razão disso, toda obra pública depende de um projeto básico, que é um documento complexo e essencial para a especificação e delimitação do que se quer contratar. A Resolução Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) nº 361/1991, art. 2º define projeto básico como sendo:

“(...) uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.”

Dessa forma, vê-se que o Projeto Básico visa o planejamento da contratação tanto do ponto de vista técnico, quanto jurídico, a fim de possibilitar a delimitação do objeto para a tomada de decisão sobre a continuação das fases do processo de contratação e posterior controle da mesma.

Sobre o tema, Bruno Santos Cunha⁵ entende que o projeto básico:

4 **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 182.

5 **Súmulas do TCU – Comentadas, anotadas e organizadas por assunto**, 2012, p. 19.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

“é a necessária correlação entre planejamento da contratação, projeto básico e futura aferição da legalidade e eficiência da atuação estatal específica. É que o projeto básico – como instrumento de gestão e planejamento administrativo – é item obrigatório em processo de licitação de obras e serviços, com conteúdo dependente da natureza do objeto, devendo restar fundado em estudos técnicos atualizados e conter descrição pormenorizada do mesmo, dos custos, do pagamento e da fiscalização do contrato, possibilitando, desta feita, o imprescindível controle – interno ou externo – a que se sujeita toda e qualquer atuação estatal”.

A fase de planejamento é importante devido aos reflexos sobre a elaboração do projeto executivo e das propostas das empresas interessadas, pois oferece o conhecimento pleno do objeto para que o licitante tenha condições de elaborar sua proposta de acordo com as regras que a Administração estabeleceu e a execução da obra está adstrita ao detalhamento contido no projeto básico.

Por esses motivos, a ausência de projeto básico impede a efetiva competição, tornando nula a licitação, pois não há delimitação do serviço que deverá ser executado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. NECESSIDADE DE ESTUDO PRÉVIO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. MULTA APLICADA AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AMPARO NA LEI Nº 8.666/93 E NO REGIMENTO INTERNO DO TCU. CARÁTER PUNITIVO. I- O Projeto Básico deve ser precedido de estudo de viabilidade técnica e econômica, de forma que o mesmo expresse a composição de todos os custos unitários, evitando sobrepreços para a Administração Pública e a manipulação indevida do contrato. Inteligência dos arts. 6º, inciso IX e 7º, §4º, da Lei nº 8.666/93, e dos 2º e 3º, da Resolução do CONFEA nº 361/91. Precedentes do Tribunal de Contas da União. II- A aplicação de multa ao administrador público que deixa de observar as normas da Lei nº 8.666/93 decorre do art. 82 do referido diploma legal, bem como no Regimento Interno do TCU, este fulcrado na Lei nº 8.443/92, possuindo a referida penalidade caráter punitivo, inexistindo qualquer relação entre o valor



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

cominado e o dano ao erário, acaso existente. III- Apelação desprovida. (TRF-1; AC 394188, Rel. Marcelo Pereira da Silva, 8ª Turma Especializada, Publicado em 05.10.2010)

Nulo, portanto, o procedimento licitatório realizado, pois, além do objeto da licitação ter sido demasiadamente ampliado, não houve uma descrição detalhada do Projeto Básico, de modo a impedir a competitividade de demais empresas.

O Projeto Básico também serve de instrumento para a fiscalização da obra, para aferir o cumprimento fiel do contrato e possibilitar o futuro pagamento. Como se vê, a ausência do Projeto inviabiliza, além da competitividade na licitação, a execução e fiscalização do contrato.

Portanto, sendo nulo o procedimento licitatório, nulo também é o seu contrato.

Além dessas ilegalidades, que maculam o procedimento licitatório, há outras duas que, no conjunto, levam à conclusão inescapável de que houve conluio para a empresa Nhambiquaras vencer a licitação. Vejamos.

1.2.2. DA AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO PARA FIXAR PREÇO MÁXIMO E DO EVIDENTE SOBREPREÇO.

É sabido que a Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, sendo, por essa razão, que os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para contratar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração.

No entanto, além do simples certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o legislador pátrio, sob a égide dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, não se contentou apenas em realizar o certame, e sim, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade, a legítima proprietária dos



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

bens e serviços públicos, ou seja, que os dispêndios fossem realizados no interesse público e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

A pesquisa de mercado é um instrumento fundamental para a Administração estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e, ainda, serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes. A obrigatoriedade de a Administração apurar o custo do objeto que pretende adquirir, segundo eficaz e séria pesquisa de preços praticados pelo mercado, tem sido, constantemente, objeto de deliberações pelo e. Tribunal de Contas da União, conforme se depreende das decisões a seguir transcritas:

“Em sentido contrário, o Tribunal de Contas da União recomenda para que seja aferida a compatibilidade dos preços propostos com os cotados no ramo comercial correspondente ao objeto licitado por meio de pesquisa de preços, que deve constar dos autos do processo licitatório, consoante o disposto no art. 6º, do Decreto nº 444, de 1992 e arts. 43, inciso IV e 38, inciso XII da Lei nº 8.666, de 1993”. (Decisão 495/1998 – Plenário.)

“Para a regularidade do certame é necessário que a Administração elabore uma estimativa de preços que reflitam os efetivamente praticados no mercado”. (Acórdão 1.656/2003 – Plenário.)

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)”. (Acórdão 1.705/2003 – Plenário.)

As seguintes disposições legais estabelecem a obrigatoriedade da realização de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

pesquisa de preço quando da realização de certames, *in verbis*:

Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II – existir **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 9º **O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos dispensa e inexigibilidade de licitação.**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (Destacamos)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."
(Destacamos)

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes requisitos procedimentais: (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com **os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
(Destacamos)

Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

*entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
(Destacamos)*

Decreto nº 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, **diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado**, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III – a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o **seu valor estimado em planilhas**, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

V – constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento estimativo** e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;

Art. 21 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

III – **planilhas de custo**; (Destacamos)

Decreto Federal nº 5.450/2005:

Art. 9º (...)

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no **orçamento estimativo** e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, **valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado**, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Decreto Federal nº 3.931/2001:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, **e será precedida de ampla pesquisa de mercado.**

§ 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

IV - realizar a **necessária pesquisa de mercado** com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

Decreto Federal nº 3.555/2000

Art.8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
(Destacamos)

Decreto Federal nº 6.170/2007:

Art. 11 Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos, deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, **a**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. (Destacamos)

Sabe-se que o TCU tem entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade na prorrogação do ajuste. Enumera, pois, metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 03 (três) empresas distintas do ramo licitado e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente consulta nos sistemas de compras (comprasnet, siasg, sinapi, etc), devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito.

Nesse mesmo sentido trazemos a lume as decisões da Corte de Contas:

[Prestação de Contas Simplificada. Licitação: pesquisa de preços, recursos orçamentários, análise das propostas. Determinações]

[ACÓRDÃO] 9.6 determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que adote as seguintes providências: 9.6.14 realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários; (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993;

[RELATÓRIO]

7.5.3.6. Realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 – TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1060/2003, 463/2004, 1182/2004 Plenário,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1) (AC-0428-03/10-2 Sessão: 09/02/10, Grupo: I, Classe: II Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ – Tomada e Prestação de Contas – Iniciativa Própria) (grifamos)

[PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESTIMATIVA DA DESPESA]

[ACÓRDÃO][...]

1.5.9.2. faça constar nos procedimentos licitatórios a metodologia adotada para a estimativa do valor da contratação, bem como realize pesquisa de mercado, como forma de garantir a economicidade nas compras realizadas pela unidade central e demais unidades vinculadas; (AC-0198-07/09-P, Sessão: 18/02/09, Grupo: 0 Classe: 0, Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Tomada e Prestação de Contas – Iniciativa Própria)

Desse modo, a pesquisa de preços nas contratações públicas deve, em regra, ser realizada de forma ampla, consignando o máximo de preços encontrados, devendo haver, no mínimo, a juntada de 03 (três) fornecedores do ramo pertinente, ou justificativa para a ausência e ainda consulta a ser efetivada junto aos órgãos públicos e junto aos sistemas de compras, sendo pertinente a elaboração de despacho fundamentado analisando a pesquisa realizada a fim de estimar o valor do objeto a ser contratado.

No caso dos autos, nota-se que oficiado ao Secretário Municipal de Serviços Públicos de Várzea Grande, para que apresentasse a ampla pesquisa de preços que tivesse sido eventualmente realizada para embasar a planilha de quantitativos e preços, constante do Anexo II do Edital, veio a seguinte resposta: não foi realizada nenhuma pesquisa.

A ausência de pesquisa de preços prévia configura não apenas ilícito administrativo a ensejar nulidade do certame, por contrariar previsão expressa do art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, mas indicativo de fraude ao caráter competitivo da licitação.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Toda licitação mira duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem negócios mais vantajosos e assegurar a democratização do acesso às contratações administrativas.

Nas licitações, antes de a Administração lançar o edital, ou seja, na fase interna do procedimento, deverá apurar o custo estimado do objeto que pretende adquirir, segundo ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado, que servirá de parâmetro para a verificação de conformidade de cada proposta, ensejando a desclassificação quando desconforme. A imposição permitirá à Administração contratar segundo preços que se traduzem como os efetivamente praticados pelo mercado, afastando contratações por preços elevados ou superfaturados, promovendo a boa e regular aplicação de recursos públicos.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, enuncia os princípios que devem balizar o procedimento licitatório. Não há alusão ao da economicidade, mas não há dúvida de que este integra o conceito de licitação, pois a Administração Pública, ao licitar, busca a proposta mais vantajosa ou as melhores condições para contratar.

A prática de aferir os custos da contratação, segundo aqueles praticados pelo mercado, traduz-se não só na aplicação do princípio da economicidade, mas, também, no princípio da eficiência, faceta de um princípio mais amplo tratado de há muito no Direito Italiano: o princípio da boa administração.

Segundo determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa da despesa e do seu impacto orçamentário-financeiro é peça fundamental dos procedimentos de licitação e deve estar acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas para determiná-la.

Portanto, a ampla pesquisa de preços é requisito de validade do procedimento licitatório e da contratação direta. A ausência desta enseja a nulidade dos atos administrativos que constituem o processo. Assim, a comissão de licitação e o prefeito municipal, que homologa licitação, são corresponsáveis pela nulidade do procedimento licitatório realizado sem a ampla pesquisa de preços.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Mas a ausência de realização de ampla pesquisa de preço não está sozinha. Acompanha-a, no presente caso, o superfaturamento dos preços pagos pelo Município de Várzea Grande à empresa Nhambiquaras.

Realizada perícia contábil, pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, constatou-se que os preços pagos, no ano de 2006 (e menores que da planilha do edital), eram maiores que os preços oferecidos por empresas no ano de 2011, em outra concorrência para aquisição dos mesmos produtos.

Com efeito, há elementos probatórios que indicam que a Concorrência nº 005/2006 foi direcionada, quando se analisa o conjunto dos fatores que a envolveram, ferindo de morte os princípios de competição e da igualdade.

Em primeiro lugar, vê-se que a planilha de preços do edital já continha preços muito acima da média do mercado na época da licitação, o que é um indicativo da presença da má-fé no procedimento.

Constou-se um superfaturamento no valor de R\$ 115.537,13 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), conforme fls. 1775/1787.

A esses dois fatores indicativos de fraude, quais seja, a falta de ampla pesquisa de mercado e preço superestimado como referência no edital, soma-se ainda a falta de competitividade no processo licitatório, o que leva à conclusão inescapável de que houve direcionamento da licitação para a empresa Nhambiquaras.

Vê-se claramente que os preços estimados para o custo da obra foram, desde o início, demasiadamente elevados, justamente para propiciar um superenriquecimento da empresa Nhambiquaras, que “ganhou” a licitação já com a intenção de auferir vantagem ilícita, pois, além de receber valores superfaturados, deixou de prestar o devido serviço, como será visto adiante.

Assim, o sobrepreço do objeto no procedimento licitatório e a ausência de competitividade para a escolha da melhor proposta, aliados à inexecução do contrato pela Construtora Nhambiquaras, obrigam a devolução integral de todo o valor pago



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

pelos demandados MURILO DOMINGOS, SEBASTIÃO REIS GONÇALVES E BENEDITO GONÇALO DE FIGUEIREDO à demandada CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.

1.2.3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

A denúncia que chegou ao Ministério Público e deflagrou a instauração do inquérito que subsidia a presente demanda foi a de que a cidade de Várzea Grande estava sem iluminação pública, mas pagava-se muito caro para a sua manutenção.

Os presidentes de bairros, notificados a comparecer à Promotoria de Justiça, confirmaram a péssima qualidade do serviço de iluminação pública, pois a maioria das ruas estavam sob as sombras, conforme se vê dos questionários respondidos na Audiência Pública outrora realizada (fls. 896/941-MP).

Requisitadas as medições dos produtos comprados e serviços realizados pela Construtora Nhambiquaras, veio, então, à tona toda a fraude: Não foi realizada nenhuma medição, conforme previsto em lei e no contrato, sendo condição sine qua non para a efetivação do pagamento.

O Contrato nº 119/2006 foi assinado entre o Município de Várzea Grande e a empresa Construtora Nhambiquaras para a execução e manutenção de obra de Engenharia Elétrica, no entanto, como não há projeto básico no procedimento licitatório e, sequer tem como saber que tipo de obra que deveria ter sido realizada e o local de sua execução.

Em sua cláusula 12ª, o Contrato mencionado prevê que a Contratante fiscalizará a execução das obras diretamente através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, observando rigorosamente o estabelecido no item 17 da Concorrência Pública nº 005/2006.

No referido item da Concorrência, está disposto:

“(…)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

17. DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS:

17.1 O recebimento da obra será feito por equipe técnica, constituída pelo Contratante, para esse fim.

17.2 O objeto desse contrato será recebido.

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 10 (dez) dias da comunicação escrita da Contratada.

b) Definitivamente, pela equipe ou comissão técnica, mediante “Termo de entrega e Recebimento dos Serviços”. Circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 69 da lei 8.666/93. (...)”

Portanto, os pagamentos deveriam ter sido efetuados em conformidade às medições mensais dos produtos, serviços e obras, após emissão de notas fiscais, com os atestados de recebimento da entrega dos produtos e da execução dos serviços.

Com efeito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, a obra pública contratada deve ser fielmente executada pelas partes, o que significa dizer que todos os envolvidos e diretamente por ela responsáveis devem prestar todo o zelo e diligência para que seja executada em sua totalidade, emprestando-se a máxima eficiência no emprego do vultoso dinheiro público vertido. Vejamos:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Neste ponto, aliás, é salutar verificar que o contrato, como era natural, exigia absoluta diligência e eficiência, a fim de que o serviço alcançasse integralmente o objetivo de sua contratação às expensas da coisa pública, o que, no entanto, não foi fielmente observado, como manda a Lei de Licitações.

Só por tais dispositivos, de prévia ciência dos demandados, constata-se o dolo inequívoco do dano ao erário por eles causado, posto que em nenhum momento



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

diligenciou-se pela boa e fiel execução da obra pública, despreocupados com o desperdício de dinheiro público que provocaram.

A responsabilidade de ambos os prefeitos, além de ser evidenciada pelo fato de ser o Gestor Máximo do patrimônio público municipal, escuda-se na evidente omissão em não-exigir a comprovação do cumprimento do contrato, permitindo o enriquecimento sem causa da empresa requerida face ao pagamento sem a correspondente execução na mesma proporção.

Não bastasse isso, os ex-prefeitos, sucessivamente, não observaram o que determina a Lei Federal nº 4.320/1964, no tocante ao pagamento e liquidação de despesas pelo Poder Público, em seus arts. 62 e 63 abaixo transcritos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.

Assim, antes de efetuar qualquer pagamento, deveria o gestor estar respaldado por suas etapas precedentes, munido com documento hábil à comprovação da prestação, por meio da medição *in loco*, realizada pelo fiscal de contrato, designado



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

desde o início para tanto.

O que se vê nos autos, no entanto, está longe disso.

Em primeiro lugar, constatou-se que não foi designado fiscal do contrato responsável pelas medições dos serviços e dos produtos adquiridos.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado propôs uma representação de interna em desfavor do Município de Várzea Grande, referente a possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 119/2006, originando os Autos nº 248339/2013.

Vejam os que consta do parecer do Ministério Público de Contas nesses autos de Representação Interna, a respeito da execução do contrato (fls. 196/199-MP):

*22. Com relação, especificamente, a fiscalização do Contrato nº 119/2006, a cláusula décima segunda do ajuste preceitua que “A Contratante fiscalizará a execução das obras diretamente através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, observando rigorosamente o estabelecido no **item 17** da Concorrência Pública nº 005/2006”.*

23. No referido item da Concorrência Pública nº 005/2006 está disposto que:

“17.2 O objeto deste contrato será recebido:

*a) **Provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante **termo circunstanciado**, assinado pelas partes, em até 10 (dez) dias da comunicação escrita da Contratada;*

*b) **Definitivamente**, pela equipe ou comissão técnica, mediante “**termo de entrega e Recebimento dos Serviços**”. Circunstanciado assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 69, da lei 8.666/93”. (grifamos)*

24. Nos autos não existe nenhum documento que se pareça com um termo circunstanciado. Não há nenhum documento, referente ao processo de pagamento, assinado por ambas as partes. Não há menção a formação de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

equipe ou comissão técnica para o recebimento definitivo dos serviços. Em suma, verifica-se que formalidade estritamente necessária ao ateste da execução do objeto contratado foi flagrantemente desrespeitada.

25. Quanto ao agente fiscal, o qual o gestor informa haver designado para o acompanhamento do contrato, é importante sustentar que em nenhum momento foi apresentado o ato que lhe atribuiu a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do referido ajuste. A designação formal do servidor responsável pela fiscalização, durante a duração de todo o contrato, é medida necessária, consoante dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“Mantenha fiscal **formalmente designado** durante **toda a vigência** dos contratos celebrados pela entidade, em atenção aos arts. 67 da Lei no 8.666/1993, e 6º do Decreto no 2.271/1997. (Acórdão 670/2008 Plenário)”* (grifamos)

26. Nas lições de Pelegrini⁶,

“Esta designação deverá ser feita por meio de Portaria, devidamente publicada, que contenha os dados do servidor e os do contrato administrativo que será fiscalizado (número, objeto, prazo, empresa contratada, etc.)”.

27. Assim, é possível apontar que não houve uma designação formal do fiscal, tampouco essa designação vigorou pelo período total da contratação, visto que é afirmado a atuação do fiscal somente nos anos de 2006 e 2007.

28. Ainda que fosse levada em consideração a designação deste fiscal, ignorando as formalidades expressas no Contrato nº 119/2006 e na Concorrência Pública nº 005/2006. Ao analisar as planilhas em que constam o registro da “medição do serviço”, verifica-se que muitas delas estão rasuradas, havendo, ainda, planilhas em branco, previamente assinadas pelo agente responsável pela fiscalização do contrato. A juntada destas planilhas em branco leva a inferir que as demais planilhas passaram pelo mesmo procedimento, ou seja, foram previamente assinadas.

6 PELEGRINI, Simone Aparecida. **O fiscal do contrato**. Revista Controle. Vol. XI. n. 1. Fortaleza: Tribunal de Contas do Estado do Ceará, 2013.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

29. Desta forma, pode-se concluir que na realidade não houve um efetivo controle por parte da administração quanto a execução do contrato, visto que o ateste do suposto responsável, o qual deveria ser posterior à prestação do serviço e ao preenchimento da planilha, foi dado previamente.

30. De todo o exposto, ante a verificação de ausência de designação formal de fiscal para o acompanhamento do contrato, bem como da fiscalização ineficiente, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

Além disso, constatou-se que não foi dada a Ordem de Início de Serviço, que serve para demonstrar e fixar a data inicial da execução da obra. Vejamos parecer do Ministério Público de Contas a esse respeito (fls. 199/200-MP):

31. O segundo apontamento, relaciona-se a duas irregularidades, uma referente a ausência de Ordem de Início do Serviço, quando da inspeção in loco e outra referente a celebração de Termo Aditivo de Valor, sem justificativa e documentação que comprovasse o atendimento ao interesse público primário. As irregularidades são as descritas abaixo:

“Ocorrência de irregularidades na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) –HB 06.

1. Não foi localizado quando da inspeção “in loco” a Ordem de Início dos Serviços, documento que, segundo cláusula contratual, fixa a data inicial do prazo de execução da obra.

2. Ausência de justificativa e documentos comprobatórios do atendimento ao do interesse público primário, da eficiência e da economicidade quando da celebração do Termo Aditivo de Valor”.

32. O gestor não apresentou qualquer defesa em relação ao apontamento.

33. A equipe técnica, em análise final do alegado, manifestou-se pela permanência da irregularidade, tendo em vista o gestor não ter se manifestado.

34. A Ordem de Início do Serviço é o marco temporal de início da prestação



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

contratual. Tem o escopo de facilitar o controle da execução do ajuste. A justificativa do interesse público para celebração de Termo Aditivo de Valor, por sua vez, tem condão de comprovar a real necessidade à sociedade daquele aditamento.

*35. Deste modo, ante a ausência de manifestação com relação a imputação da irregularidade, verifica-se a revelia do gestor. Assim, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.*

E, por fim, descobriu-se que não foram realizadas as medições idôneas e formalmente corretas para permitir todo o processo de pagamento (fls. 201/203-MP).

40. As demais irregularidades apontadas ao Sr. Murilo Domingos refere-se aos pagamentos contratuais efetuados nos anos de 2006 a 2010, nos períodos em que exerceu o cargo de prefeito do referido município, sem a correspondente medição do serviço. Tal apontamento é classificado por essa Corte de Contas da seguinte forma:

“Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64) – JB 03.

1. Pagamento, no exercício de 2006, de valores que importaram em R\$ 196.977,44, correspondente a 7.498,19 UPFs - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).

2. Pagamento, no exercício de 2007, de valores que importaram em R\$ 1.977.465,05, correspondente a 72.222,97 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).

3. Pagamento, no exercício de 2008, de valores que importaram em R\$1.955.723,48, correspondente a 63.704,35 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

4. Pagamento, no exercício de 2009, de valores que importaram em R\$ 1.381.284,75, correspondente a 43.178,64 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).

5. Pagamento, no exercício de 2010, de valores que importaram em R\$ 395.180,19, correspondente a 11.975,16 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição)".

41. O gestor não apresentou qualquer defesa em relação aos apontamentos.

42. A equipe técnica posicionou-se pela permanência das irregularidades, uma vez que ficou configurada a ausência específica de defesa quanto ao apontamento. Ademais, argumentou que o pagamento parcial de obras somente pode ser efetuado através da apresentação da "planilha de medição", documento hábil para comprovar a efetiva prestação do serviço.

43. O art. 63 da Lei nº 4.320/1964 preceitua os requisitos necessários para verificação do direito adquirido do credor ao recebimento do pagamento pelos serviços prestados. No caso, a comprovação do direito é efetivada com base em documentos que atestem a efetiva prestação do serviço (art. 63, § 2º, III, Lei nº 4.320/1964).

44. Ademais, o parágrafo único da cláusula quinta do Contrato nº 119/2006 dispõe que "**os pagamentos serão efetuados conforme medições mensais dos serviços e obras**, após a emissão de Nota Fiscal, que deverá conter obrigatoriamente em seu verso, o atestado de recebimento da execução dos serviços" (grifamos).

45. Dessa forma, considera-se como documento hábil à comprovação da prestação a referida medição, a ser realizada in loco pela administração, através do fiscal de contrato especificamente designado.

46. Devendo o gestor, antes de efetuar o pagamento, estar respaldado por suas



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

etapas precedentes, estando o processo de pagamento instruído regularmente.

47. Consoante acima informado, a fiscalização do referido contrato deu-se de modo ineficiente. Da análise do contrato verifica-se uma série de exigências a serem cumpridas pelos responsáveis pela fiscalização do ajuste, as quais, detalhadas nos pontos 22 a 25, estiveram longe de serem cumpridas de modo efetivo.

48. No relatório preliminar de auditoria, consta a informação de que grande parte dos processos de pagamentos não continham medição, quando elas existiam estavam sem identificação do responsável por sua realização ou teriam sido realizadas pelos Secretários responsáveis pelo ateste da Nota Fiscal.

49. A medição elaborada sem a identificação do autor não deve ser levada em consideração. Além disso, não deve ser considerado documento denominado medição assinado por quem não foi nomeado como fiscal do contrato.

*50. Destarte, ante a ausência de manifestação com relação a imputação da irregularidade e fiscalização ineficiente do contrato, verifica-se a revelia do gestor. Assim, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de **R\$ 5.906.630,91 (cinco milhões novecentos e seis mil seiscientos e trinta reais e noventa e um centavos)** ao erário, devido pagamento de parcelas contratuais sem a devida verificação da prestação do serviço (Fls. 205-MP).*

51. Com relação ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves há o apontamento de 04 (quatro) irregularidades.

52. As primeiras referem-se a realização de pagamentos nos anos de 2009, 2010 e 2011, quando exercia a função de prefeito, sem a correspondente medição do serviço. Sendo as irregularidades descritas da seguinte forma:

“Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64) –JB 03.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

1. Pagamento, no exercício de 2009, de valores que importaram em R\$ 369.534,77, correspondente a 11.551,57 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).

2. Pagamento, no exercício de 2010, de valores que importaram em R\$ 359.387,81, correspondente a 11.234,38 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).

3. Pagamento, no exercício de 2011, de valores que importaram em R\$ 256.361,14, correspondente a 7.115,21 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição)".

"55. É sabido que a execução da despesa deve obediência ao disposto nos artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964. Esse mesmo diploma, no seu art. 62 prevê que qualquer pagamento será realizado somente após a sua regular liquidação. A liquidação é considerada "regular" quando contém os documentos estipulados no art. 63 desta mesma lei. Um desses documentos trata-se do comprovante da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III, Lei nº 4.320/1964).

56. Tal documento, nada mais é do que a medição do serviço, efetuada in loco pelo fiscal do contrato. Assim, pagamentos referentes a serviços prestados à Administração devem ser efetuados não somente com base no ateste da nota fiscal, mas considerando toda documentação produzida e colacionada ao processo de pagamento, sendo de especial relevância a medição do fiscal (fls.206).

"58. A outra irregularidade é referente ao ateste de notas fiscais, sem a medição que comprovasse que o serviço foi realizado, no exercício de 2010, período em que atuou como Secretário Municipal de Infraestrutura. A irregularidade está classificada da seguinte forma:

"Ocorrência de irregularidades na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

demais legislações vigentes) – HB 06.

Atestar, exercício de 2010, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços”.

59. Em defesa, o gestor alegou que a ausência de medição, se ocorreu, tratou-se de mero erro formal, não podendo acarretar em nulidade de todos os processos de liquidação, uma vez que a equipe técnica não comprovou a ausência de execução do serviço. Informa que ela presumiu a inexecução do serviço, tendo como parâmetro a ausência de assinatura das planilhas por profissional cadastrado no CREA. Por fim, argumentou que os documentos referentes ao processo de pagamento gozam de presunção de veracidade, só podendo ser afastados por meio de prova idôneo.

60. A equipe técnica posicionou-se pela subsistência da irregularidade, uma vez que os argumentos apresentados pela defesa repetem-se e não se verifica a existência de documento hábil a comprovação da execução do objeto.

61. Consoante exposto anteriormente, não foi efetuada a medição do objeto contratado de maneira regular. Quando havia fiscal do contrato, nos anos de 2006 e 2007, esse assinava previamente as planilhas de medição, com isso dando azo ao preenchimento de quaisquer informações nas referidas planilhas. Assim, restou clara a comprovação de que o contrato transcorreu sem qualquer fiscalização (Fls. 207-MP)

64. O senhor Benedito Gonçalo de Figueiredo atestou notas fiscais nos anos de 2006 e 2007.

“1. Atestar, exercício de 2006, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

2. Atestar, exercício de 2007, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços”.

208

68. Assim, conclui-se pela desnecessidade de fiscal com conhecimento técnico, entretanto ele deve ser formalmente nomeado para o acompanhamento e fiscalização do contrato, o que não ocorreu no presente caso. Soma-se a isso o fato de que a medição realizada, juntada aos autos pelo Sr. Benedito Gonçalo



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

de Figueiredo, encontra-se rasurada ou assinada pelo agente fiscal sem qualquer preenchimento quanto ao serviço executado, o que leva a inferir que o preenchimento da planilha ocorria após o ateste, quando na verdade deveria ocorrer o contrário.

70. O senhor Benedito Pinto da Silva atestou notas fiscais nos anos de 2007 a 2010.

“1. Atestar, exercício de 2007, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

2. Atestar, exercício de 2008, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

3. Atestar, exercício de 2009, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

4. Atestar, exercício de 2010, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços”.

72. A equipe técnica posicionou-se pela manutenção do apontamento, explicitando a deficiência na medição da execução do serviço, vez que não foi efetuada por profissional tecnicamente habilitado.

74. O senhor Fernando da Silva Sé atestou notas fiscais no ano de 2007.

“Atestar, exercício de 2007, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços”.

75. Ele não apresentou defesa e foi declarado revel por Julgamento Singular.

76. A equipe técnica opinou pela permanência da irregularidade ante a ausência de manifestação.

77. O senhor Jorge Luiz Gomes Alves atestou notas fiscais nos anos de 2010 e 2011.

“1. Atestar, exercício de 2010, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

2. Atestar, exercício de 2011, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços

79. A equipe técnica, em análise da defesa apresentada, informa que os



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

documentos acostados em nada contribuem para a defesa do gestor. Desta forma, opinou pela manutenção da irregularidade;

80. A medição efetuada pelo contratado não possui o escopo de legitimar a real execução do serviço, porquanto trata-se de documentação produzida de maneira unilateral, por interessado parcial da relação contratual.

81. O senhor Luiz Carlos Sampaio atestou notas fiscais no ano de 2011.

“Atestar, exercício de 2011, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços”.

82. Ele não apresentou defesa e foi declarado revel por Julgamento Singular.

83. A equipe técnica opinou pela permanência da irregularidade ante a ausência de manifestação.

85. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) pelo conhecimento e procedência da representação interna;

Ficou demonstrado, portanto, que os demandados BENEDITO GONÇALO DE FIGUEIREDO, JORGE LUIS GOMES ALVES e LUIZ CARLOS SAMPAIO, ao atestaram as notas fiscais o fizeram de maneira consciente e voluntária, sem a efetiva comprovação de que o serviço havia sido feito e os materiais entregues.

Portanto, as planilhas de medições, colacionadas pela Administração no trâmite do Inquérito Civil, não são idôneas a comprovar a realização dos serviços e a entrega dos produtos pela requerida Nhambiquaras, pois não obedeceram às exigências mínimas legais exigidas em um processo de pagamento, já que possuem rasuras, ou então foram assinadas por agente fiscal sem qualquer preenchimento quanto ao serviço executado. Isso leva à conclusão de que foram realizados após o ateste, ou seja, pagou-se sem a efetiva comprovação.

Conclui-se, pois, pela irregularidade de todo processo de liquidação, ante da falta de documentação verossímil de efetiva execução do contrato, não havendo alternativa se não a devolução integral do dinheiro recebido pela empresa Nhambiquaras. Senão, vejamos relatório técnico do e. TCE nos mesmos Autos de Representação Interna (fls.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

229-MP):

“O ato de atestar uma nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços pode gerar a aceitação de serviços em descordo com as exigências contratuais além de um pagamento indevido.

Observe-se que quando se tratar de Obras e Serviços de Engenharia a comprovação de entrega do material ou serviço, exigência contida no inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64, somente se dará através da “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. Os relatórios de medição constituem-se em documentos que habilitam ao pagamento parcial de obras com execução parcelada ou global.

O ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Gonçalo de Figueiredo, ao atestar a execução de serviços sem o acompanhamento devido das medições, assinadas por profissional habilitado, agiu em desacordo com as exigências legais, dificultando o controle da execução do contrato.

Prossegue a defesa declarando que a atestação das notas fiscais nº 133, exercício 2007 e 251, exercício 2008, não são da autoria do defendente, o que foi comprovado pelos documentos apresentados, razão pela qual as citadas notas fiscais não serão consideradas no achado de auditoria.

Ante o exposto restam mantidos os achados de auditoria relacionados a seguir, já classificadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Resolução Normativa nº 17/2010” (fls. 241-MP)

As atividades de engenharia executadas por leigos ou por profissionais sem o devido registro no Sistema CONFEA/CREA, são consideradas nulas conforme dispõe o art. 13 da Lei Federal nº 5.194/1966.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Em não havendo acompanhamento da execução da obra por profissional habilitado, os documentos juntados aos autos não são garantidores da correta execução dos serviços. Os relatórios de medição, assinados por profissional habilitado, garantem ao gestor a execução correta do objeto, sendo, portanto, documento técnico fundamental para que o defendente promovesse a atestação das notas fiscais.

O ato de atestar uma nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços pode gerar a aceitação de serviços em desacordo com as exigências contratuais além de um pagamento indevido.

Observe-se que quando se tratar de Obras e Serviços de Engenharia a comprovação de entrega do material ou serviço, exigência contida no inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64, somente se dará através da “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. Os relatórios de medição constituem-se em documentos que habilitam ao pagamento parcial de obras com execução parcelada ou global.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União se posicionou através do Acórdão TCU 3.307/2007 – Segunda Câmara

As normas de execução orçamentário-financeira condicionam o atesto à verificação da regular execução do objeto, pois, por meio deste, certifica-se a conformidade do objeto contratado com o objeto efetivamente executado. É, pois, o atesto, por excelência, o ato mais importante do processo de liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito (artigo 63 da Lei 4.320/1964). Mediante o atesto, o Poder Público, por intermédio de servidor competente, busca garantir que o pagamento a ser efetuado é realmente o pagamento devido (Fls. 241/242-MP).

Com efeito, os demandados MURILO DOMINGOS e SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, na condição de prefeitos, de maneira consciente e voluntária, autorizaram o pagamento de serviços baseando-se somente nas notas fiscais atestadas, sem as medições, agindo em desacordo com as exigências legais, fragilizando sobremaneira a



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

execução do contrato e dificultando o devido controle.

Segundo restou apurado, na gestão do demandado Murilo Domingos, como prefeito municipal, ele autorizou o pagamento de parcelas contratuais sem a devida medição, conforme tabela abaixo (fls. 251-MP):

“3. Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) – HB 05.

3.1. Cláusula contratual prevendo indevidamente a prorrogação do contrato de prestação de serviço de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

4. Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63,§ 2º da Lei nº 4.320/64) – JB 03.

4.1. Pagamento, no exercício de 2006, de valores que importaram em R\$ 196.977,44, correspondente a 7.498,19 UPFs - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição);

4.2. Pagamento, no exercício de 2007, de valores que importaram em R\$ 1.977.465,05, correspondente a 72.222,97 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição);

4.3. Pagamento, no exercício de 2008, de valores que importaram em R\$ 1.955.723,48, correspondente a 63.704,35 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição);



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

4.4. *Pagamento, no exercício de 2009, de valores que importaram em R\$ 1.381.284,75, correspondente a 43.178,64 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição);*

4.5. *Pagamento, no exercício de 2010, de valores que importaram em R\$ 395.180,19, correspondente a 11.975,16 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).*

Já o requerido Sebastião Reis Gonçalves foi responsável pelo pagamento das seguintes parcelas contratuais, que não passaram pelo devido processo de liquidação (fls. 257-MP):

1.1. *Pagamento, no exercício de 2009, de valores que importaram em R\$ 369.534,77, correspondente a 11.551,57 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).;*

1.2. *Pagamento, no exercício de 2010, de valores que importaram em R\$ 359.387,81, correspondente a 11.234,38 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição);*

1.3. *Pagamento, no exercício de 2011, de valores que importaram em R\$ 256.361,14, correspondente a 7.115,21 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).*

A seguir, será exposta conclusão do Relatório Técnico acerca das irregularidades nos pagamentos realizados à demandada Nhambiquaras, consistente no o ateste de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

notas fiscais, apesar de inexistência de medição para a devida comprovação da execução do contrato:

Conclusão

Analizadas as manifestações, constatou-se que os argumentos trazidos aos autos pelos defendentes não foram suficientes para extinguir todos os achados de auditoria, sendo, portanto, aplicáveis aos responsáveis pelos atos de gestão classificados como irregularidades pela Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT, a multa prevista no inciso III do art. 289 da Resolução nº 14/2007 – RITCE, c/c com inciso II, § 1º, art. 4º da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT para cada uma das irregularidades apontadas.

Senhor Murilo Domingos, ex-Prefeito Municipal:

1. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) – HB 04;*
2. *Ocorrência de irregularidades na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) – HB 06.*
 - 2.1. *Não foi localizado quando da inspeção “in loco” a Ordem de Início dos Serviços, documento que, segundo cláusula contratual, fixa a data inicial do prazo de execução da obra.*
 - 2.2. *Ausência de justificativa e documentos comprobatórios do atendimento ao do interesse público primário, da eficiência e da economicidade quando da celebração do Termo Aditivo de Valor.*
3. *Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) – HB 05.*
 - 3.1. *Cláusula contratual prevendo indevidamente a prorrogação do contrato de prestação de serviço de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.*
4. *Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64) – JB 03.*
 - 4.1. *Pagamento, no exercício de 2006, de valores que importaram em R\$*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

196.977,44, correspondente a 7.498,19 UPFs - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição);

4.2. Pagamento, no exercício de 2007, de valores que importaram em R\$ 1.977.465,05, correspondente a 72.222,97 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição);

4.3. Pagamento, no exercício de 2008, de valores que importaram em R\$ 1.955.723,48, correspondente a 63.704,35 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição);

4.4. Pagamento, no exercício de 2009, de valores que importaram em R\$ 1.381.284,75, correspondente a 43.178,64 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição);

4.5. Pagamento, no exercício de 2010, de valores que importaram em R\$ 395.180,19, correspondente a 11.975,16 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).

Senhor Benedito Gonçalves de Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos:

1. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) – HB 06.

1.1. Atestar, **exercício de 2006**, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	UPF/MT
103	19/12	55.475,76	2.111,75
220	18/12	30.977,11	1.179,18
221	19/12	110.524,57	4.207,25



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Total	196.977,44	7.498,18
-------	------------	----------

1.2. Atestar, **exercício de 2007**, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	UPF/MT
112	09/01	41.909,15	1.530,65
224	09/01	101.791,70	3.717,74
		143.700,85	5.248,39

Senhor Benedito Pinto da Silva, ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos:

1. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) – HB 06.

1.1. Atestar, **exercício de 2007**, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	UPF/MT
140	14/03	47.899,74	1749,44
143	03/05	18.750,00	684,81
233	15/10	18.017,86	658,07
354	12/12	48.129,80	1757,85
184	18/04	46.303,50	1691,14
146	19/06	12.801,56	467,55
300	15/10	49.042,25	1791,17
132	22/02	42.717,80	1560,18
225	22/02	105.082,56	3837,93
132	14/03	99.391,14	3630,06
139	18/04	100.544,42	3672,18
140	20/04	8.303,11	303,25
142	21/05	89.354,05	3263,48
145	19/06	104.805,19	3827,80



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

219	19/06	42.874,26	1565,90
149	16/07	100.364,55	3665,62
150	16/07	12.794,32	467,29
255	14/08	49.564,87	1810,26
226	14/08	97.735,26	3569,59
232	15/10	99.162,34	3621,71
229	17/09	101.911,88	3722,13
328	26/11	49.540,66	1809,37
237	26/11	99.169,24	3621,96
228	17/09	11.251,90	410,95
234	26/11	11.820,60	431,72
357	13/12	14.860,17	542,74
240	12/12	14.610,78	533,63
238	12/12	98.671,55	3603,78
241	13/12	39.620,01	1447,04
Total		1.635.095,37	5.9718,60

1.2. Atestar, **exercício de 2008**, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	UPF/MT
248	11/03	16.800,00	547,23
243	18/01	16.620,76	541,39
244	18/01	99.545,65	3.242,53
373	18/01	47.056,26	1.532,78
384	14/02	8.206,95	267,33
383	12/02	38.076,67	1.240,28
423	11/03	53.569,55	1.744,94
249	11/03	108.232,91	3.525,50
451	18/04	36.477,86	1.188,20
252	18/04	110.397,83	3.596,02
479	19/05	29.823,86	971,46



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

257	19/05	116.580,44	3.797,41
256	19/05	24.600,00	801,30
264	24/06	150.519,62	4.902,92
510	24/06	44.357,74	1.444,88
547	18/07	147.070,20	4.790,56
265	24/06	26.000,00	846,91
567	07/08	146.868,38	4.783,99
546	18/07	26.250,68	855,07
672	17/10	26.755,00	871,50
670	17/10	24.850,00	809,45
671	17/10	146.564,81	4.774,10
669	17/10	142.604,61	4.645,10
729	09/12	24.568,00	800,26
703	17/11	24.955,50	812,88
704	17/11	143.195,39	4.664,34
Total		1.780.548,67	57.998,33

1.3. Atestar, **exercício de 2009**, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

Atestar, exercício de 2009 , nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.		Ocorrência de irregularidades na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) – HB 06 .	
Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	UPF/MT
986	22/12	15.758,06	492,59
978	09/12	162.190,66	5.070,04
977	09/12	58.627,49	1.832,68
961	24/11	162.626,45	5.083,67
951	03/11	155.573,81	4.863,20
922	10/09	175.375,20	5.482,19



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

909	20/08	35.100,00	1.097,22
906	18/08	120.014,76	3.751,63
905	18/08	44.200,00	1.381,68
887	22/07	45.481,07	1.421,73
881	22/07	122.989,24	3.844,62
857	17/06	68.000,00	2.125,66
856	17/06	120.003,37	3.751,28
858	17/06	52.698,00	1.647,33
845	14/05	176.304,82	5.511,25
814	15/04	178.401,51	5.576,79
795	13/03	169.876,47	5.310,30
794	05/03	169.895,76	5.310,90
754	05/01	143.497,47	4.485,70
Total		2.176.614,14	68.040,46

1.4. Atestar, **exercício de 2010**, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

Atestar, exercício de 2010 , nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.		Ocorrência de irregularidades na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) – HB 06 .	
Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	UPF/MT
1.051	19/04	24.741,00	749,73
1.052	19/04	154.921,12	4.694,58
1.032	15/03	51.282,00	1.554,00
1.034	15/03	64.236,07	4.976,85
1.019	24/02	19.846,00	601,39
1.018	24/02	164.007,55	4.969,93
1.011	09/02	175.534,26	5.319,22
Total		754.568,00	22.865,70



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Senhor Jorge Luis Gomes Alves, ex-Superintendente de Serviços Públicos e Urbanos:

1. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) – HB 06.

1.1. Atestar, exercício de 2010, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	UPF/MT
1.276	15/12	118.740,87	3.598,21
1.275	15/12	79.178,70	2.399,35
1.234	16/11	120.950,23	3.665,16
1.205	19/10	121.201,08	3.672,76
1.201	08/10	120.268,76	3.644,51
1.141	23/07	173.590,07	5.260,31
1.119	14/06	179.961,03	5.453,36
1.077	25/05	172.399,01	5.224,21
Total		118.740,87	3.598,21

1.2. Atestar, exercício de 2011, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	UPF/MT
1.289	25/01	119.664,10	3.321,24
Total		119.664,10	3.321,24

Senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário Municipal de Infraestrutura:

1. Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (art. 63,§ 2º da Lei nº 4.320/64) – JB 03.

1.1. Pagamento, no exercício de 2009, de valores que importaram em R\$ 369.534,77, correspondente a 11.551,57 UPF's - MT, sem documento que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).;

1.2. Pagamento, no exercício de 2010, de valores que importaram em R\$ 359.387,81, correspondente a 11.234,38 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição);

1.3. Pagamento, no exercício de 2011, de valores que importaram em R\$ 256.361,14, correspondente a 7.115,21 UPF's - MT, sem documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra (medição).

2. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) – HB 06.

2.1. Atestar, **exercício de 2010**, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	UPF/MT
1.275	15/12	79.178,70	2.399,35
1.234	16/11	120.950,23	3.665,16
1.205	19/10	121.201,08	3.672,76
1.201	08/10	120.268,76	3.644,51
1.141	23/07	173.590,07	5.260,31
1.119	14/06	179.961,03	5.453,36
1.077	25/05	172.399,01	5.224,21
Total		967.548,88	29.319,66

Senhor Fernando da Silva Sé, ex-Secretário Municipal de Viação, Obras e Urbanismo:

1. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) – HB 06.

1.1. Atestar, **exercício de 2007**, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	UPF/MT
135	30/03	17.476,25	638,29
Total		17.476,25	638,29

Senhor Luiz Carlos Sampaio – Secretário Municipal de Infraestrutura:

1. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) – HB 06.

1.1. Atestar, **exercício de 2011**, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	UPF/MT
1.369 – S	19/05	118.650,90	3.293,11
1.368 – S	19/05	118.800,49	3.297,27
1.370 – S	19/05	117.023,38	3.247,94
1.371 – S	19/05	120.846,08	3.354,04
1.490 – S	14/07	118.435,29	3.287,13
1.570 – S	12/09	120.009,52	3.330,82
1.603- S	29/09	78.829,75	2.187,89
1.602- S	29/09	57.522,13	1.596,51
1.724- S	07/12	113.318,89	3.145,13
1.771 - S	16/12	110.182,09	3.058,07
1.775 - S	16/12	110.182,09	3.058,07
Total		1.183.800,61	32.855,98

2. Ocorrência de irregularidades na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes) – HB 06.

2.1. Atestar, **exercício de 2010**, nota fiscal sem a existência de medição que comprovasse a execução dos serviços.

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	UPF/MT
-------------	------	-------------	--------



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

1.275	15/12	79.178,70	2.399,35
1.234	16/11	120.950,23	3.665,16
1.205	19/10	121.201,08	3.672,76
1.201	08/10	120.268,76	3.644,51
1.141	23/07	173.590,07	5.260,31
1.119	14/06	179.961,03	5.453,36
1.077	25/05	172.399,01	5.224,21
Total		967.548,88	29.319,66

A ausência de documentação hábil para comprovar a execução do contrato é suficiente para demonstrar a não prestação do serviço contratado e pago. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – EXECUTADO QUE NÃO FIGURA NO TÍTULO EXECUTIVO – ILEGITIMIDADE RECONHECIDA – CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMPREITADA – AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS E COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE TÍTULO. - Não detém legitimidade passiva na execução quem não figura no título executivo extrajudicial apresentado. - O contrato de prestação de serviço, por si só, não autoriza o seu reconhecimento como título executivo extrajudicial nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, se ausentes a liquidez e certeza decorrentes da comprovação da prestação do serviço e da medição aceita pela parte contrária. (TJMG; AC: 10145120241941001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

REMESSA EX-OFFICIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EMPENHOS FIRMADOS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. NAO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ALEGADO PELA EMPRESA CONTRATADA PELA



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

ADMINISTRAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I. São nulos os empenhos firmados sem previsão orçamentária. II. Além de não haver prova contundente da execução dos contratos e de não ter sido realizada a medição dos serviços supostamente prestados, as várias inconsistências contratuais retiram qualquer chance de reconhecimento do crédito alegado na inicial. III. Remessa Ex-Officio provida. (TJES; Remessa Ex-officio: 17040005260 ES 017040005260, Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Data de Julgamento: 09/09/2008, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2008)

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM MÃO DE OBRA. RELATÓRIOS DE MEDIÇÕES QUE NÃO ESTÃO EXATAMENTE DE ACORDO COM O CONTRATO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DOS RELATÓRIOS DE MEDIÇÃO, NÃO HAVENDO COMO RELACIONÁ-LOS AOS SERVIÇOS DESCRITOS NA NOTA FISCAL. 1. As partes firmaram contrato de locação de máquina retroescavadeira com operador (fls. 66/70), constando, expressamente na cláusula 5ª do contrato que ao final de 30 dias, deveria ser realizada a medição do serviço prestado, visada pelo engenheiro responsável pela obra. 2. A nota fiscal apresentada pelo autor às fls. 10 foi emitida em 22/02/2013 e supostamente recebida pela ré em 06/03/2013, e, de acordo com as alegações do autor, os valores deveriam ser pagos em março de 2013. Todavia, os relatórios de medições de fls. 22/52, apesar de estarem em papel timbrado da empresa, referem-se aos meses de setembro a dezembro de 2012, não havendo possibilidade de identificar se aquelas medições referem-se exatamente à nota fiscal de fls. 10 e protesto de fls. 11. 3. Diante da impugnação do devedor acerca dos valores devidos, era ônus do credor apresentar provas inequívocas do serviço prestado, nos termos do art. 333, I do CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005607288, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 30/10/2015). (TJRS; Recurso Cível: 71005607288 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 30/10/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Diário da Justiça do dia 05/11/2015)

“Contrato administrativo – Cobrança – Medição – O débito decorrente de contrato administrativo somente pode ser reconhecido a partir da realização das medições dos serviços efetuados. Recurso provido.” (TJSP; APL: 990100528467 SP, Relator: Lineu Peinado, Data de Julgamento: 04/05/2010, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/05/2010)

Soma-se, no entanto, à ausência da comprovação documental do cumprimento do contrato, o fato de que a cidade de Várzea Grande estava desprovida de iluminação pública. Os presidentes de bairros foram unânimes em afirmar no procedimento investigatório que as ruas estavam sob as sombras no período em que o contrato estava em vigor.

Ademais, a testemunha José Rodrigues dos Reis, gerente de Iluminação Pública no Município de Várzea Grande, compareceu na Promotoria de Justiça, por ter sido indiciado pelo Secretário de Infraestrutura, no fim de 2010, para checar o fechamento do serviço realizado pela Construtora Nhambiquaras no Bairro São Mateus. E assim, a testemunha confirmou que, após analisar o serviço efetuado, constatou que o que foi executado pela Construtora Nhambiquara estava demasiadamente menor que o serviço constante na planilha. Afirmou que, em seguida, avisou o então Secretário acerca da discrepância entre o executado e a planilha (fls. 891-MP)

Conforme já exposto alhures, a Lei Federal nº 4.320/1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, ao dispor sobre as fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), preconiza, nos arts. 62 e 63:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Os artigos citados, ao tratar do pagamento da despesa contraída pelo Poder Público, estabelecem como requisito para a realização do pagamento, que se proceda à liquidação da despesa.

Sobre o assunto, Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélcio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa⁷, conceituam bem a fase da liquidação. Vejamos:

*“A liquidação, conforme pode ser constatado, **refere-se ao dever do gestor conferir e medir a qualidade e conformidade dos bens e/ou serviços que o poder público adquire.** A formalização das exigências previstas pelos 1º e 2º deve ser feita de uma forma tal que fique exposto o cumprimento das etapas de verificação e identificado o documento no qual o agente público se embasou para concluir seu exame. Laudos de medição, atestado de conformidade, exame de procedência do material, confrontação do descrito na nota de empenho com o material entregue e a especificação na nota fiscal, confrontação do descrito na nota de empenho com o serviço prestado e a especificação na nota fiscal de serviço são algumas alternativas para cumprir os aspectos formais envolvidos (Destacamos).*

⁷ **Comentários à Lei nº 4.320**, 5ª ed., editora Atlas, 2008, São Paulo, p. 108.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Portanto, a liquidação da despesa consiste na comprovação da efetiva entrega do material ou fornecimento do serviço contratado, de que tenha sido executado em conformidade com a nota de empenho que, por sua vez, expressa detalhadamente o objeto contratado pelo Poder Público, com todas as suas características físicas e quantitativas.

De outra banda, é cristalina a previsão legal de que o pagamento exige prévia liquidação, ou seja, que se comprove, como condição para a ordenação do pagamento, a efetiva e adequada prestação do objeto contratado.

Desse modo, é dever legal do agente público competente e, certamente, garantia de proteção ao patrimônio público, assegurar-se do efetivo e adequado cumprimento das obrigações do fornecedor contratado, com relação à entrega do objeto, antes de liberar o pagamento devido.

Não tendo a comprovação adequada de que o contrato foi cumprido, apesar de realizados os pagamentos, e, ainda, informação precisa de que o serviço efetivamente não foi prestado, resta configurado o enriquecimento ilícito da empresa, com evidente prejuízo ao erário, não havendo alternativa se não a devolução integral dos valores pagos.

1.2.4. DA NULIDADE DO CONTRATO.

Conforme previamente explanado, as irregularidades encontradas no procedimento licitatório levam à conclusão inevitável de que não houve competição entre os licitantes, de modo que a contratação da pessoa jurídica vencedora foi indiscutivelmente levada a efeito para beneficiá-la em detrimento do erário municipal.

Considerado um dos princípios basilares da Licitação, a competitividade faz parte da essência desse procedimento, não sendo temerário afirmar que se trata de verdadeiro pressuposto de existência dos certames. Somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes será capaz de assegurar à Administração



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

a obtenção de proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins.

Não houve a realização efetiva do certame, que foi fraudulentamente montado de modo a tentar se conferir aspectos de licitude e legitimidade à contratação. Pode-se afirmar, em verdade, que foi operacionalizado verdadeiro esquema criminoso com participação dos membros da Comissão de Licitação para assegurar a contratação direta da pessoa jurídica.

Frustrado o dever de realização do certame licitatório exigido pela Constituição Federal, a contratação é irremediavelmente nula, cujos reflexos, na esfera da improbidade administrativa, serão abaixo explanados.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Por sua vez, a jurisprudência consolidou o seguinte entendimento:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. CONCORRÊNCIA DO PARTICULAR. OBRA EFETIVAMENTE ENTREGUE CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. INDENIZAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 49 DO DECRETO-LEI 2.300/86 (ATUAL ART. 59 DA LEI 8.666/93). 1. Argumenta a autarquia federal que o artigo 49 do Decreto-Lei 2.300/86 (atualmente artigo 59 da Lei 8.666/93) “estabelece como condição para o dever de indenizar o contratado a não imputabilidade da irregularidade que motivou a nulidade do contrato firmado com a Administração”, o que não ocorreu no caso em que foi constatada a



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

participação da contratada na nulidade contratual em virtude de superfaturamento da obra. 2. **O caput da regra geral estabelece para todos os casos de nulidade do contrato administrativo, o retorno ao estado anterior à avença (Art. 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos) exatamente como ocorre no direito privado (art. 182 do CC/02). O parágrafo único protege o contratante de boa-fé que iniciou a execução do contrato, merecedor, portanto de proteção especial à sua conduta (A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa).** 3. Em relação ao contratado de má-fé, não lhe é retirada a posição normal de quem sofre com a declaração de invalidade do contrato – retorno ao estado anterior, prevista no caput do artigo 49 do Decreto-Lei 2.300/86. Esse retorno faz-se com a recolocação das partes no estado anterior ao contrato, o que por vezes se mostra impossível, jurídica ou materialmente, como ocorre nos autos (obra pública), pelo que as partes deverão ter seu patrimônio restituído em nível equivalente ao momento anterior, no caso, pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro. 4. Recurso especial não provido. (STJ; REsp 1153337/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012) (Destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0259/17. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. MÁ-FÉ. Possível a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido consubstanciado no Mandado de Segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (art. 7º da Lei 12.016/09). In casu, não restaram demonstradas a certeza e a liquidez do direito perseguido,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

*tampouco há risco de a ordem, caso concedida, tornar-se ineficaz pelo decurso do tempo. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa licitante vencedora mostram-se, inicialmente, adequados às exigências do Edital, sendo que os documentos acostados aos autos dão conta que, tanto por ocasião do julgamento da habilitação, ocorrido no dia 23/05/2017, como também por ocasião da adjudicação, em 23/06/2017, bem como da homologação do processo licitatório 259/2017, em 03/07/2017, não existia registro de dívida ou qualquer outro impedimento, tanto no CFIL como no CADIN/RS em nome da empresa recorrida. Desatendidos tais requisitos, inviável conceder-se liminarmente a ordem. É de ser considerado ainda o fato de que não há, até o julgamento definitivo do writ, chance de tornar-se ineficaz a ordem eventualmente concedida ao final. **Isto porque, constatado, após a prestação de informações, que o certame está efetivamente eivado de nulidade, ainda que já tenha sido homologado ou adjudicado o objeto licitado, é possível a anulação da licitação, porquanto todos os atos supervenientes à homologação serão, do mesmo modo, contaminados.** Aplica-se, outrossim, ao caso dos autos, as sanções previstas no art. 81 do CPC/15 (litigância de má-fé), uma vez que a parte recorrente alterou a verdade dos fatos, ao afirmar que a empresa agravada encontrava-se inscrita no CFIL/RS. AGRAVO DESPROVIDO. (TJRS; Agravo de Instrumento Nº 70074554783, Segunda Câmara Cível, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/11/2017) (Destacamos)*

1.2.5. DO DEVER DE RESSARCIMENTO DOS DANOS.

Como amplamente discorrido, as ações e omissões dos réus repercutiram negativamente no erário, saltando aos olhos a necessidade de serem condenados ao ressarcimento, haja vista que foram os responsáveis pelo desfalque sofrido pelo Município de Várzea Grande, razão pela qual o retorno destes recursos aos cofres públicos é imperativa.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

As ilegalidades do procedimento licitatório ensejam também a do contrato e seus aditivos. E, nem há que se falar em direito a indenização pelos serviços prestados, apesar da má-fé do contratado, pois sequer houve o efetivo cumprimento do contrato, conforme já exposto.

Assim, os pagamentos realizados à demandada Nhambiquaras configuram verdadeira sangria aos cofres públicos, diante da comprovada fraude à licitação, aliada à não execução do contrato.

Ressalta-se que os textos legais são bastante claros no sentido de que o ressarcimento do dano se dá seja por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente público ou de terceiro. As apurações realizadas no âmbito do e. Tribunal de Contas calcularam um dano ao patrimônio público no montante de R\$ 6.891.914,69 (seis milhões, oitocentos e noventa e um mil e novecentos e quatorze reais), atualizado pelo Setor de Perícias Contábeis do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para **R\$ 17.242.993,62** (dezesete milhões duzentos e quarenta e dois mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

Portanto, do cotejo entre os fatos relatados com o direito posto, a única conclusão aceitável e admitida é a condenação dos demandados no dever solidário de indenizar o patrimônio público pelo prejuízo que este experimentou.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

No que se refere aos atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) praticados pelos demandados, considerando que o prazo prescricional de tais condutas é de 5 (cinco) anos, conforme descreve o art. 23, inc. I da referida lei, o mesmo já se expirou, eis que os fatos ocorreram há mais de 05 (cinco anos), restando apenas a reparação do dano, objeto da presente ação.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

2.2. DO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO.

A Constituição Federal prevê no art. 37, § 5º, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento com relação aos atos que causem prejuízo ao erário, devendo os demandados serem condenados a ressarcirem o patrimônio do Município de Várzea Grande, no importe em que for declarado o prejuízo.

Em suma, como bem anotado pelo e. TJSP:

“Nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 8.429, de 1992, onde houver um único centavo em dinheiro público, a lei terá incidência”.

(Agravo de Instrumento nº 98.387, JTJ, LEX, 220/167).

Frise-se, ainda, que todos os atos praticados por agentes públicos devem estar pautados pelos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, conforme demanda o artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Desatendê-los implica responsabilidade administrativa, civil e penal.

Neste sentido, os artigos 927, caput, e 186 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Como já explicado, os requeridos, por ação voluntária, causaram prejuízo ao município de Várzea Grande/MT, de modo que, nos termos dos artigos citados, deverá haver integral ressarcimento do dano.

Assim, não sendo possível a condenação dos réus nas sanções previstas pelos atos de improbidade praticados (art. 12, incs. I, II e III, da Lei Federal nº 8.429/1992),



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

resta ainda incólume a responsabilidade de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, pois o § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, estabelece que o dano ao patrimônio público é imprescritível.

Determina o artigo 5º da Lei Federal nº 8.429/1992, que:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Mencionado dispositivo regulamenta o texto da Carta de Regência, que preceitua em seu art. 37, § 5º:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Destarte, com base no artigo 5º da Lei nº 8.429/1992, bem como nos artigos 927, caput, e 186 do Código Civil, propõe-se o presente pedido de ressarcimento de danos causados ao erário pelos requeridos.

A respeito do dever de reparar os danos causados ao Estado, os juristas Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves⁸, discorrem:

“Aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, dever este que reside na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo.

Essa concepção, hodiernamente, encontra-se amplamente difundida e erigida à categoria de princípio geral de direito, sendo integralmente aplicada em se tratando de danos causados ao patrimônio público. Note-se, no entanto, que o texto legal não tem o poder de alterar a essência ou a natureza dos institutos; in casu, observa-se que a reparação dos danos, em essência, não representa uma punição para o ímprobo, pois tão somente visa repor o status quo”.

Ademais, as condutas dos demandados violaram os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade da administração pública, pois atenta contra estes

8 **Improbidade Administrativa**, 3 ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

apropriar-se e desviar indevidamente a verba pública.

Assegurando tais princípios, o art. 37, caput, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...).

No que pertine ao princípio da moralidade administrativa, violado frontalmente pelos demandados, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁹:

“De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa”.

Acerca do mesmo princípio José Guilherme Giacomuzzi¹⁰ assevera:

“Enquanto princípio jurídico, a moralidade também contém um aspecto objetivo (pouco explorado) e outro subjetivo.

No primeiro, que é em verdade o mais fecundo campo de aplicação do princípio da moralidade, ela veicula a boa-fé objetiva no campo do direito público-administrativo, exigindo um comportamento positivo da Administração e impondo a ela deveres de conduta transparente e leal. A inação administrativa pode, examinado o caso concreto, gerar ao cidadão direito subjetivo público a prestações do Poder Público ou a indenizações.

A proteção à confiança legítima dos administrados é seu principal desdobramento, não havendo, em princípio, óbice para o aproveitamento dos institutos decorrentes da boa-fé objetiva desenvolvida no campo jurídico-

9 **Curso de Direito Administrativo**, Malheiros, 10ª ed., 1998, p. 72/73.

10 **A Moralidade Administrativa e a boa-fé da Administração Pública**, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 308.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

privado aos domínios do direito público-administrativo.

No segundo aspecto (subjeto) impõe um dever de honestidade ao administrador público, podendo-se falar em um dever de probidade, estando o ilícito – civil ‘latu sensu’ – de improbidade previsto na LIA”.

Como arremate, transcrevemos a lição de Uadi Lamago Bulos¹¹:

“A exata medida da moralidade administrativa é algo complexo de se delimitar, porque o conteúdo desse ditame varia em fundamento, grau, densidade e expansão. Em fundamento, porque, num sentido amplíssimo, a moralidade administrativa equivale ao conjunto de preceitos tirados da estrutura interna da Administração, os quais têm em vista a moral profissional, isto é, a conduta honesta, proba e honrada do “bom administrador” (Hariou). Em grau, porquanto, numa acepção ampla, evidencia o comportamento zeloso, sério, dedicado, isento dos vícios e das mazelas humanas, as quais comprometem o espírito público do mandatário de uma coletividade. Em densidade, porque o pórtico da moralidade administrativa, estritamente tomado, é algo que equivale à boa-fé e à lealdade, não como categorias que se confundam com ela, mas em oposição à astúcia, à malícia e à dissimulação. Em expansão, posto que, num campo muito restrito, o administrador é aquele que equaciona a receita e a despesa, tratando com lisura e decência as finanças públicas, sem desvirtuar os dinheiros do Estado, zelando pelo erário, ao invés de causar-lhe danos, através de atos eivados de improbidade”.

Desse modo, tendo os demandados causado prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da administração pública, cabe o pedido de indenização, pois a Constituição Federal prevê no art. 37, § 5º, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento com relação aos atos que causem prejuízo ao erário, devendo os mesmos serem condenados a devolver os valores apropriados e desviados junto do Município de Várzea Grande, devidamente atualizado com juros e correção monetário até a data do efetivo pagamento.

11 **Constituição Federal Anotada**, 4 ed., São Paulo: Saraiva: 2002, p. 578.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

2.3. DA CORREÇÃO DO VALOR DEVIDO.

A toda evidência, o valor do prejuízo causado ao Município de Várzea Grande/MT deve ser restituído integralmente, ou seja, devidamente corrigido monetariamente, pelos índices legais.

Fica claro que o dano causado aos cofres públicos foi decorrente de atos ilícitos, praticados pelos requeridos quando exerciam cargo de Prefeito Municipal.

Sendo a obrigação decorrente de atos ilícitos, os juros de mora contam-se desde a data do fato danoso, como esclarece o art. 398 do Código Civil.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

A Súmula nº 54 do e. Superior Tribunal de Justiça, também já dispôs sobre o assunto, dizendo.

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extra-contratual”.

Desta forma, o valor do prejuízo deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso.

3. DOS PEDIDOS.

Em consonância com o exposto, especificados os fatos que constituem atos que ensejam ressarcimento, diante de todas as provas documentais existentes, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** requer a Vossa Excelência:

3.1. Seja a presente ação recebida, autuada e processada sob o rito ordinário;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

3.2. A citação dos demandados para responderem aos termos desta ação no prazo legal, sob pena de revelia;

3.3. A intimação do município de Várzea Grande/MT para integrar a presente lide, na qualidade de litisconsorte ativo, caso queira, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei Federal nº 7.347/1985;

3.4. Seja a presente demanda julgada integralmente procedente, a fim de que:

3.4.1. seja declarada a nulidade do Processo Licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 005/2006, bem como do Contrato Administrativo nº 119/2006; e

3.4.2. sejam os demandados condenados a devolverem ao erário de Várzea Grande/MT, os valores desviados no importe de R\$ 17.242.993,62 (dezessete milhões duzentos e quarenta e dois mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), nos moldes do art. 18 da Lei Federal nº 8.429/1992, devendo ser devidamente corrigidos com juros e correção monetária até a data da restituição, cujo valor exato deverá ser apurado em liquidação de sentença.

3.5. A utilização de todas as regras previstas no art. 497 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela específica ou determinar providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente ao do adimplemento.

3.6. A condenação dos requeridos ao ônus da sucumbência.

3.7. Embora já tenha apresentado o Ministério Público prova pré-constituída do alegado, requer, outrossim, produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

42ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, CPA, Cuiabá/MT – CEP nº 78.049.928

Dá-se à causa o valor de R\$ 17.242.993,62 (dezessete milhões duzentos e quarenta e dois mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Douglas Lingiardi Strachicini,
Promotor de Justiça.